



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

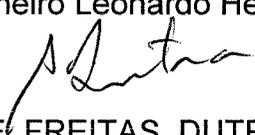
Processo nº. : 13701.000821/2002-61  
Recurso nº. : 135.422  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : MARILENE BEATRIZ ALTINO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO II - RJ  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº. : 102-46.328

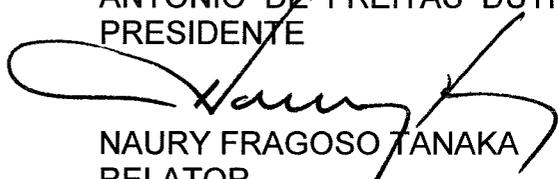
IRPF - EX. 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovada a subsunção à norma e o cumprimento da obrigação acessória a destempo, deve o sujeito passivo ser punido pela correspondente mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILENE BEATRIZ ALTINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000821/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.328

Recurso nº. : 135.413

Recorrente : MARILENE BEATRIZ ALTINO

**RELATÓRIO**

Exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física, relativa ao exercício de 2000, mediante Auto de Infração, de 19 de agosto de 2.002, fl. 2.

A referida obrigação foi cumprida a destempo, em 13 de maio de 2.002, independente da solicitação da Administração Tributária, considerando a inexistência de qualquer documento no processo nesse sentido.

A contribuinte não contestou o feito, nem na fase impugnatória, nem na recursal; apenas, alegou sua incapacidade financeira para pagar o crédito tributário. Informou que apresentou a declaração para fins de regularizar seu CPF.

Em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente com suporte na condição de sócia de empresa que incluía a contribuinte no rol daqueles sujeitos a cumprir a dita obrigação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 157, de 22 de dezembro de 1.999. Essa decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/RJO n.º 2.036, de 17 de fevereiro de 2003, fls. 17 a 19, e teve a unanimidade de votos da 1.ª Turma de Julgamento.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma do artigo 2.º da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000821/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.328

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça e profira voto.

Verifica-se que a contribuinte não contesta a exigência tributária, apenas, informa sobre sua precária situação financeira.

Os recursos devem conter justificativas dirigidas a demonstrar e comprovar perante a Administração Tributária a insubsistência de sua posição. Essa previsão decorre do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72<sup>(1)</sup>, que determina obrigatória a inclusão, na peça impugnatória, dos motivos de fato e de direito que fundamentam a contestação à exigência tributária.

A situação financeira precária não constitui motivo previsto em lei para afastar a aplicabilidade da exigência tributária pelo Poder Executivo, ou seja, não se presta como fundamento para elidir a infração cometida, apenas dirige-se ao legislador que, teoricamente, erigiu uma norma atentatória ao princípio da capacidade contributiva.

Assim, a análise desse requisito deve ser objeto do legislador, ao construir os termos da lei, ou do Poder Judiciário, para declarar a inconstitucionalidade da norma em situação específica, mas nunca pode ser efetuada pelo aplicador da lei, a quem não é permitido agir com discricionariedade.

---

<sup>1</sup> Decreto n.º 70235/72 - Art. 16. A impugnação mencionará:  
(....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (*Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993*)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13701.000821/2002-61

Acórdão nº. : 102-46.328

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Frágoso Tanaka', written in a cursive style.

NAURY FRAGOSO TANAKA